



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que *dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências*, para transferir a obrigação de compra dos Créditos de Descarbonização aos produtores derivados de petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo transferir a obrigação de compra dos Créditos de Descarbonização (CBIO) dos distribuidores para os produtores de combustíveis derivados de petróleos.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....
V – Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual dos produtores de combustíveis derivados de petróleo de que trata o art. 7º desta Lei;

VI – produtores de combustíveis derivados de petróleo: agentes econômicos que realizam as atividades de produção e importação de combustíveis derivados de petróleo, abrangendo refinarias, reformuladores, centrais petroquímicas e importadores;

.....
XVI – reformuladores: empresas ou entidades que reformulam ou ajustam as características dos combustíveis derivados de petróleo antes de disponibilizá-los para o mercado;

XVII – adicionalidade: princípio que assegura que as reduções de emissões financiadas por créditos de carbono são adicionais àquelas que ocorreriam sem o suporte do mercado de carbono;

XVIII – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e plataformas de negociação de carbono operarem juntos de forma eficiente e integrada.” (NR)

“Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a produção de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

.....” (NR)

“Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o artigo 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os produtores de combustíveis derivados de petróleo, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º As metas individuais dos produtores de combustíveis derivados de petróleo deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada produtor de combustíveis derivados de petróleo será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua custódia, na data definida em regulamento.

§ 3º Até 15 % (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelos produtores de combustíveis derivados de petróleo no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.” (NR)

“Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual dos produtores de combustíveis derivados de petróleo nos seguintes casos:

I – aquisição de biocombustíveis para mistura com combustíveis derivados de petróleo mediante:

.....” (NR)

“Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o produtor de combustíveis derivados de petróleo à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847,

de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada produtor de combustíveis derivados de petróleo e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.” (NR)

“Art. 11. O monitoramento da produção nacional de biocombustíveis e combustíveis derivados de petróleo será realizado nos termos de regulamento, e servirá de base para a definição:

I - das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a produção de combustíveis derivados de petróleo, nos termos do art. 6º desta Lei, e dos respectivos intervalos de tolerância;

.....” (NR)

“Art. 17. Regulamento disporá sobre a emissão e auditoria dos Créditos de Descarbonização, além de estabelecer mecanismos e procedimentos para garantir a adicionalidade, rastreabilidade e interoperabilidade dos créditos emitidos.

Parágrafo único. Regulamento próprio instituirá o sistema de transparência das transações de Créditos de Descarbonização, pelo qual deverão estar identificados os emissores, os compradores e o montante envolvido nas operações.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O RenovaBio é uma peça essencial nas estratégias brasileiras para honrar os compromissos estabelecidos no Acordo de Paris, visando a atenuar a crise climática global. Contudo, a estrutura vigente do programa revela falhas substanciais que afetam negativamente diferentes áreas, incluindo o meio ambiente, a sociedade e a economia do país. A escassez de reinvestimento dos recursos do programa é o sintoma evidente desse problema.

Para endereçar essas deficiências e avançar em direção a um modelo mais aderente às práticas de destaque no cenário internacional,

propõe-se transferir a responsabilidade de aquisição dos créditos de descarbonização dos distribuidores para os produtores de combustíveis derivados de petróleo. Essa mudança tem como intuito criar um sistema mais coeso, que resultará em uma política mais eficiente contra as mudanças climáticas, e favorecer a descarbonização da matriz de combustíveis nacional de maneira transparente e prontamente verificável.

Pelas razões acima, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES